



Decisão 01710/2021-9 - 2ª Câmara

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 02028/2021-7, 14869/2019-1

Classificação: Agravo

UG: PMMS - Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Recorrente: ANGELO GUARCONI JUNIOR

Procuradores: ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES)

AGRAVO – PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL – NÃO CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - DAR CIÊNCIA - ENCAMINHAR AO GABINETE PARA PROSSEGUIMENTO NA FORMA REGIMENTAL.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

1 – RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso de Agravo, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Sr. Angelo Guarçoni Júnior, em face do Acórdão TC 382/2021-1, prolatado nos autos do processo 14869/2029-1, que lhe aplicou multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 135, incisos VIII e IX da LC nº 621/2012 c/c art. 389, inciso VIII e IX do RITCEES.

Sobressai das razões do Agravo que o Recorrente teria sido responsabilizado pelo Acórdão *supra*, pelo descumprimento do prazo do envio da prestação de contas anual do exercício 2016 do Município de Mimoso do Sul. Informa que o acórdão

recorrido, entendendo que não teria restado demonstrada pela defesa ações que poderiam mitigar a responsabilidade do Recorrente, penalizou-o no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

O agravante alega que a condenação de multa seria descabida em vista da existência de fundados motivos para a ocorrência do atraso no envio da prestação de contas ao TCEES, informando que o atraso no envio da PCA 2016 teria decorrido da dificuldade na consolidação das unidades gestoras e na própria abertura contábil do exercício de 2017.

Indica que o descumprimento do envio da PCA 2016 originou-se do não atendimento das obrigações por parte da própria gestora do referido exercício, que não teria cumprido os prazos de envio das PCM's de agosto, setembro e outubro de 2016.

Como efeito reflexo, o cumprimento dos prazos das demais obrigações foi prejudicado, entre elas da própria PCA 2016.

Assim, no que toca a este ponto, afirma que o TCEES teria apreciado os fatos relativos ao atraso no envio da PCA 2017 do Município de Mimoso do Sul, indicando, para tal, a existência do Parecer Prévio 00024/2020-1, 1ª Câmara, em anexo (doc. 02), que entendeu pela não aplicação de multa ao Recorrente.

Ao final, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de Agravo interposto e, posteriormente, provimento do mesmo para reformar o acórdão recorrido, afastando-se a multa aplicada.

Por meio do Despacho 201910/2021, encaminhei os autos à SEGEX, para manifestação.

Em atendimento à esta determinação, o Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NCR, manifestou-se por meio do Despacho TC nº.143/2021, opinando pelo conhecimento do presente Agravo e devolvendo os autos a este Gabinete a fim de que fosse analisado o pedido de efeito suspensivo pleiteado pelo agravante.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1- DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

No caso vertente, verifica-se que o recurso de Agravo ora interposto já teve sua tempestividade e admissibilidade devidamente analisadas, conforme se verifica da Instrução Técnica de Recurso 143/2021.

Observando que os pressupostos recursais já foram devidamente constatados, passo então à análise dos questionamentos formulados pelo Recorrente.

a) MÉRITO

Em síntese, insurge-se o recorrente em face do Acórdão TC 382/2021-1, prolatado nos autos do processo 14869/2029-1, que lhe aplicou multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 135, incisos VIII e IX da LC nº 621/2012 c/c art. 389, inciso VIII e IX do RITCEES.

O agravante interpõe o presente recurso postulando a atribuição de efeito suspensivo a fim de suspender o Acórdão 00382/2021-1 – 2ª Câmara, afastando-se a multa aplicada.

Fundamenta o pleito na existência do **Parecer Prévio 00024/2020-1, 1ª Câmara**, que não aplicou multa ao Recorrente pelo atraso no envio da PCA 2017, processo 03277/2018-8, Evento n. 113 (Parecer Prévio 00024/2020-1); e da **Manifestação Técnica 05631/2019-3**, que embasou o Parecer Prévio 00024/2020-1 no que tange ao afastamento da multa pelo atraso no envio da PCA 2017, processo 03277/2018-8, Evento n. 103, (Manifestação Técnica 05631/2019-3).

Traz ainda, em sede de fundamentação, que seria fato incontroverso que o atraso em questão teria decorrido de conduta atribuída à gestora que antecedeu o Recorrente à frente da Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul, conforme já foi reconhecido pelo próprio TCEES.

Pois bem.

A discussão cinge-se, neste momento, à atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto o que, de acordo com a doutrina processual, implica na suspensão dos efeitos da referida decisão até que sobrevenha o julgamento definitivo da irresignação.

A análise do art. 170, §1º, da Lei Complementar nº. 621/2012, permite entrever que ao recurso de agravo é atribuído, via de regra, somente efeito devolutivo, figurando

a atribuição de duplo efeito – devolutivo e suspensivo – como uma excepcionalidade.

Isto porque, na linha do que propõe o dispositivo, para a concessão do efeito suspensivo é imprescindível a presença dos requisitos ali previstos, quais sejam possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, baseada em fundamentação relevante. Os requisitos acima mencionados, portanto, devem ser extraídos a partir da fundamentação recursal.

A concessão do efeito suspensivo tem por finalidade impedir que o Acórdão 00382/2021-1 – 2ª Câmara, produza seus efeitos de imediato, somente vindo a tanto após o julgamento do recurso interposto. Logo, e para fins de atribuição do efeito suspensivo, deve-se avaliar se a produção dos efeitos da decisão de forma imediata possibilitaria a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação.

Ao analisar a peça de recurso, verifica-se que a inconformidade apresentada pelo Recorrente se funda nos seguintes argumentos que deverão ser enfrentados no **julgamento da atribuição do efeito suspensivo**: *“no que diz respeito à constatação de grave lesão, o acórdão recorrido está a impor ao Recorrente uma penalidade de multa, R\$ 1.000,00 (mil reais), em relação à qual a interposição do recurso por si só não impedirá a execução dos valores. Desse modo, havendo o pagamento de multa e posterior reforma do acórdão recorrido pode resultar, concretamente, em dificuldades no ressarcimento dos valores pagos. De acordo com o que se pontuou ao longo do presente recurso, o apontamento imputado ao Recorrente consistiu em atraso no envio da prestação de contas do exercício de 2016. No entanto, é incontroverso que o atraso se deu por conduta atribuída à gestora que antecedeu o Recorrente à frente da Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul, conforme já foi reconhecido pelo próprio TCEES.”*

Assim, é com base neste aspecto da argumentação tecida que se deve proceder à avaliação dos riscos da produção imediata de efeitos da decisão guerreada.

Com olhos voltados para tais argumentos concluo que não há, de fato, risco de ocorrência de lesão grave de difícil reparação.

Ainda que, posteriormente, possa sobrevir decisão pela reforma do Acórdão **quando do julgamento do mérito destes autos**, neste momento processual específico de análise dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo, vislumbro que não há

qualquer razão para a concessão do mesmo, em vista da ausência da presença da grave lesão/difícil reparação.

No caso concreto, argumenta o recorrente que a grave lesão estaria pautada no fato de que o Acórdão recorrido teria lhe aplicado multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), “*em relação à qual a interposição do recurso por si só não impedirá a execução dos valores*”.

Se manifesta, em seguida, nos seguintes termos:

Desse modo, havendo o pagamento de multa e posterior reforma do acórdão recorrido pode resultar, concretamente, em dificuldades no ressarcimento dos valores pagos. De acordo com o que se pontuou ao longo do presente recurso, o apontamento imputado ao Recorrente consistiu em atraso no envio da prestação de contas do exercício de 2016. No entanto, é incontroverso que o atraso se deu por conduta atribuída à gestora que antecedeu o Recorrente à frente da Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul, conforme já foi reconhecido pelo próprio TCEES.

Observa-se que o único argumento utilizado para atestar a grave lesão de difícil reparação diz respeito a uma suposta dificuldade de ressarcimento de valores em caso de reforma do Acórdão (sem demonstrar o que, de fato, constituiria está afirmativa, por qual razão e motivos haveria tal dificuldade).

A afirmação genérica, desprovida de qualquer respaldo objetivo, não constitui motivo plausível para o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do efeito suspensivo.

Ademais, é de se notar que o valor previsto na multa aplicada não se perfaz em montante desarrazoado, capaz de comprometer a subsistência do recorrente ou priva-lo, de algum modo, de condições mínimas para que possa levar uma vida digna.

Nestes termos, e com base nos argumentos fáticos e jurídicos acima delineados, submeto voto no sentido de que este Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão:

SÉRIGO MANOEL NADER BORGES
Conselheiro Relator

1. DECISÃO TC-1710/2021-9

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator por:

1.1. NEGAR PROVIMENTO a concessão do efeito suspensivo, nos moldes da fundamentação externada no presente Voto;

1.2. DETERMINAR o traslado da decisão proferida nestes autos para o Processo TC nº. 14869/2019-1.

1.3. DAR CIÊNCIA, aos interessados.

1.4. ENCAMINHAR os presentes autos ao gabinete para prosseguimento na forma regimental.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 11/06/2021 - 26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Membros do Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Luciano Vieira

CONSELHEIRO SERGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente